

RESSALVA

Atendendo solicitação do(a) autor(a), o texto completo desta dissertação será disponibilizado somente a partir de 31/03/2018.

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

HÉLIO VEIGA JÚNIOR

**O DIREITO DE PERTENCER A SI MESMO: A DESPATOLOGIZAÇÃO
DO TRANSEXUALISMO E SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA
COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL AO GÊNERO**

FRANCA

2016

HÉLIO VEIGA JÚNIOR

**O DIREITO DE PERTENCER A SI MESMO: A DESPATOLOGIZAÇÃO
DO TRANSEXUALISMO E SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA
COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL AO GÊNERO**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Patricia Borba Marchetto

FRANCA

2016

Veiga Jr., Hélio.

O direito de pertencer a si mesmo : a despatologização do transexuallismo e a regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero / Hélio Veiga Jr. – Franca : [s.n.], 2016.

161 f.

Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Orientadora: Patricia Borba Marchetto

1. Transexualismo - despatologização. 2. Direitos fundamentais.
4. Relações de gênero. I. Título.

CDD – 342.16281

HÉLIO VEIGA JÚNIOR

**O DIREITO DE PERTENCER A SI MESMO: A DESPATOLOGIZAÇÃO
DO TRANSEXUALISMO E SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA
COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL AO GÊNERO**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____
Profa. Dra. Patricia Borba Marchetto

1º Examinador: _____

2º Examinador: _____

Franca, _____ de _____ de 2016.

À minha família, sempre:
Meus queridos pais, Hélio e Lourdes, pelo constante apoio incondicional.
À minha irmã, Hetielle, pelo carinho e pela confiança.

To Kate, my beloved partner, for understanding and encouraging
my academical career.

À todo ser humano que já sofreu discriminação em razão
de sua sexualidade ou de seu gênero.

AGRADECIMENTOS

À minha família e companheira que se fizeram presentes em minha vida nesse momento de evolução profissional.

À minha orientadora e professora Dra. Patricia Borba Marchetto, que direcionou minha vocação acadêmica à pesquisa e produção, me conduzindo pelos caminhos importantes do Mestrado, participando efetivamente do meu crescimento enquanto discente do Programa de Pós-Graduação em Direito pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

À professora Dra. Juliana Presotto, prezada docente que me despertou o olhar para área da Seguridade Social e pelo crescimento que ela proporcionou não só a mim, mas também a todos os colegas mestrandos que cursaram sua disciplina pelos debates profundamente críticos.

Ao prezado Ícaro, pela paciência em explicar as normas do Programa de Mestrado em Direito e tornar mais fácil o caminho para a conclusão da Pós-graduação.

Ao professor Dr. Paulo Borges que luta constantemente para transformar o curso de Mestrado em Direito da querida UNESP em um dos melhores do Brasil.

*“It takes courage to grow up and turn out to
be who you really are.”*
E.E. Cummings

VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo:** a despatologização do transexualismo e a regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero. 2016. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2016.

RESUMO

A sociedade, enquanto um amontoado de indivíduos com suas ideologias, direitos e deveres, está em uma constante evolução no que se refere ao gênero e à sexualidade e como tais se apresentam socialmente. Desta feita, nota-se um desenvolvimento social cujo objeto se pauta na proteção das diferenças e dos indivíduos que não se enquadram em conjecturas sociais negativamente discriminatórias, como os transexuais, e que em razão dessa discriminação, necessitam da chancela estatal para efetivar a respectiva proteção merecida a tais indivíduos, não olvidando da idêntica necessidade do reconhecimento social pleno a uma categoria de indivíduos que, em razão de uma incompatibilidade entre gênero e sexo morfológico, são colocados à margem da sociedade. Verifica-se, assim, a real importância de se pesquisar a respeito da transexualidade, ainda considerada como doença (transexualismo) pela Classificação Internacional de Doenças – CID (10 F 64.0) bem como seus aspectos legais, uma vez que ainda não há uma real efetivação dos direitos fundamentais para os transexuais. Busca-se, igualmente, defender a necessidade de uma despatologização da transexualidade bem como a desburocratização do acesso à efetivação da transgenitalização. Inobstante a tais questões, destaca-se a importância do estudo sobre os aspectos legais que se apresentam perante a transexualidade uma vez que esta traz reflexos na sociedade e na vida civil dos transexuais de modo a provocar situações ainda não reguladas legalmente que necessitam de uma resposta plausível do judiciário para garantir aos indivíduos que vivem a experiência da transexualidade os direitos fundamentais inerentes à qualquer outro indivíduo no que se refere ao respeito ao seu gênero. O registro civil, a alteração do prenome, a identidade social, o casamento, a união estável, a filiação, o direito de constituir família, a legalização e regulamentação da transgenitalização por clínicas privadas, a sucessão e demais questões permanecem sem respaldo legal concreto para solucionar questões advindas da realidade social contemporânea brasileira em que se é possível deparar com indivíduos transexuais que não tem sua dignidade protegida pelo Estado em razão da omissão legal ou de leis obsoletas que não mais podem pertencer à modernidade em que se encontra a sociedade no que se refere aos direitos individuais e direitos de liberdade de cada um. Em termos claros, pode-se dizer que fechar os olhos juridicamente e socialmente à essa situação, que demanda uma atuação forte e desprovida de uma axiologia negativa do judiciário e da sociedade, não é a resposta correta para uma constante evolução social dos direitos e garantias fundamentais de qualquer transexual.

Palavras-chave: transexualidade. reconhecimento. despatologização. regulamentação. direitos fundamentais.

VEIGA JR., Hélio. **The right to belong to yourself:** the depathologization of transsexualism and legal regulations as a fundamental right to gender. 2016. 161 p. Thesis (Master in Laws) Faculty of Humanities and Social Sciences, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2016.

ABSTRACT

Society, as a bunch of individuals with their ideologies, rights and duties, is in a constant evolution regarding gender and sexuality and how these are presented socially. Thus, there is a social development whose object is guided in protecting the differences and individuals who do not belong to negative discriminatory social conjectures, such as transsexuals, and because of this discrimination, they need the State protection to promote their rights, not forgetting the need for full equal social recognition to a category of individuals who are placed on the margins of society due to a mismatch between gender and morphological sex. Researching about transsexuality is clearly necessary once it is still considered a disease (transsexualism) by the International Classification of Diseases - ICD (10 F 64.0) and its legal aspects, since there is still no real realization of fundamental rights to transsexuals. This study also aims to defend the need for the depathologization of transsexuality and the debureaucratization of access to transgenitalization. Notwithstanding such issues, it is also important to actualize the study on the legal aspects that arise before transsexuality once it brings reflections on society and civil life of transsexuals, revealing situations that still have not been legally regulated that need a plausible answer from the Judiciary to ensure transgender individuals the basic rights inherent to any other individual irrespective of their gender. Civil registration, changing the first/given name, social identity, marriage, civil union, filiation, the right to found a family, the legalization and regulation of transgenitalization by private clinics, inheritance and other issues remain without specific legal support for sorting out issues arising from the Brazilian contemporary social reality in which it is possible to find transgender individuals who do not have their dignity protected by the State due to the legal omissions or outdated laws that can no longer belong to modernity in which contemporary society stands, regarding to individual rights and rights to freedom of each individual. Shortly, it can be said that closing eyes legally and socially to this situation, the one that demands a strong acting and devoid of a negative axiology of the judiciary and society, is not the correct answer to a constant social evolution for individual guarantees and fundamental rights of any transsexual.

Keywords: transsexuality. recognition. depathologization. regulation. fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
 CAPÍTULO 1 TRANSEXUALIDADE E SEUS ASPECTOS CIENTÍFICOS, FILOSÓFICOS E SOCIOLÓGICOS.....	14
 1.1 Realidade e transexualidade.....	14
1.2 Noções sobre a Transexualidade	19
1.3 A transexualidade e o gênero.....	26
1.4 Isomorfismo e dimorfismo: transcendendo os conceitos	33
1.5 Uma análise às tecnologias de gêneros: condicionando o indivíduo desde o nascimento.....	37
1.6 Heterossexualismo compulsório: uma ameaça	40
1.7 A produção do masculino e do feminino pela cultura.....	44
1.8 Evitando a confusão entre sexualidade e gênero	47
1.9 Transexualidade e travestilidade: a busca pela identidade	51
1.10 A transexualidade na sociedade contemporânea e a necessidade do reconhecimento social e jurídico.....	59
1.11 A desvinculação entre ciência e axiologia teológica para a evolução do homem.....	65
 CAPÍTULO 2 DO TRANSEXUALISMO À TRANSEXUALIDADE: A NECESSIDADE DE DESPATOLOGIZAÇÃO DO TRANSEXUALISMO POR UMA ÓTICA SOCIAL E JURÍDICA	68
 2.1 A transexualidade enquanto patologia: o transexualismo.....	68
2.2 Oficializando a patologização da transexualidade: os documentos internacionais....	72
2.2.1 <i>Standards of Care</i> (SOC) ou Normas de Atenção.....	73
2.2.2 Classificação Internacional de Doenças e o transexualismo – CID-10.F.64.0.....	76
2.2.3 Manual de Diagnóstico e Estatísticas de Distúrbios Mentais (DSM-V)	78
2.3 Algumas teorias da patologização biológica ou psicológica.....	83
2.4 A necessidade da despatologização do transexualismo	86
2.5 A mudança de nomenclatura e a realocação da transexualidade na CID.....	90
2.6 Políticas Públicas e Transexualidade no Brasil: entre Resoluções e Portarias.....	91

2.7 A teoria de Kinsey: uma viagem na escala das sexualidades.....	96
---	-----------

CAPÍTULO 3 OS ASPECTOS E EFEITOS JURÍDICOS DA READEQUAÇÃO DO SEXO FÍSICO PARA O SEXO PISCOLÓGICO: ATENDENDO UMA NECESSIDADE JURÍDICA E SOCIAL	99
--	-----------

3.1 Transexualidade: ainda uma incógnita para o direito brasileiro	99
---	-----------

3.2 A transexualidade e os direitos da personalidade: o direito de pertencer a si mesmo.....	100
---	------------

3.2.1 A impossibilidade de se condicionar a transgenitalização à concessão de direitos da personalidade ao transexual	101
--	-----

3.2.2 O direito à identidade de gênero enquanto um dos direitos da personalidade	104
--	-----

3.3 Aspectos da identificação do transexual: dos documentos à realidade.....	110
---	------------

3.4 O nome e designação do sexo como expressão da identidade pessoal de cada indivíduo: transexuais e a modificação do prenome e sexo no registro civil.....	112
---	------------

3.5 A transexualidade e o Direito de Família Brasileiro.....	117
---	------------

3.5.1. Casamento e União Estável: uma realidade pós-moderna acessível aos transexuais....	118
---	-----

3.5.2 O surgimento da transexualidade após o casamento ou união estável.....	120
--	-----

3.5.3 Poder familiar, guarda e direito de visitas após a redesignação de gênero.....	123
--	-----

3.5.4 A alienação parental e o bullying familiar decorrente da transexualidade.....	126
---	-----

3.5.5 Filiação e transexualidade.....	127
---------------------------------------	-----

3.5.6 Planejamento familiar: o direito à procriação in natura ou à reprodução humana assistida do transexual.....	129
--	-----

3.5.7 A adoção: outra forma de se efetivar a parentalidade para os transexuais.....	134
---	-----

3.6 O direito fundamental ao gênero.....	136
---	------------

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	140
----------------------------------	------------

REFERÊNCIAS	145
--------------------------	------------

ANEXO

ANEXO A – RESOLUÇÃO CFM nº 1.482 /97.....	155
--	------------

ANEXO B – RESOLUÇÃO CFM nº 1.652/2002	157
--	------------

ANEXO C – RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010.....	160
---	------------

INTRODUÇÃO

A sociedade, desde os tempos de outrora, jamais se permaneceu estática, imutável e indiferente às reações sociais inerentes à coletividade que caminha para um futuro modificativo, restaurador e protetor de direitos fundamentais inexistentes e não reconhecidos por conjecturas formadas por anátemas sociais contemporâneas ou uma axiologia negativa do passado.

As mutações sociais constantemente surgem e transformam a vida dos indivíduos que tentam se encaixar na moldura social presente na sociedade moderna em que vivem buscando sempre uma tentativa de efetivar suas vontades lícitas que sofrem em razão de um preconceito legalizado.

Ainda que por uma análise perfunctória, percebe-se que a sociedade traz em sua evolução a construção de novas formas de existência social e relações humanas que apresentam uma necessidade de respaldo jurídico e reconhecimento para a efetivação de direitos e garantias dos indivíduos e suas novas especificidades emergentes que surgem em qualquer contemporaneidade, mas que ainda sofrem discriminações em razão de leis obsoletas e de um judiciário que nega reconhecer novos direitos que não estejam claramente positivados em algum código.

Leis são criadas para regular as relações sociais e resguardar o efeito destas relações. Entretanto, é possível verificar que a produção legislativa de um Estado nem sempre corrobora com a realidade contemporânea vivenciada por indivíduos que se encontram desamparados pela ausência de legalização para atos ou existências que deveriam ser naturalmente aceitas social e legalmente enquanto questões lícitas que não causam prejuízos a terceiros desprovidos de axiologia negativa, e, por isso, inofensivo a qualquer indivíduo.

A liquidez social, que pode gerar radicalmente uma exclusão de humanidade entre os indivíduos, exige, na pós-modernidade em que o mundo se encontra, estruturas pautadas em uma maleabilidade real, prática e eficaz para que novos direitos sejam reconhecidos à todos os indivíduos que não se moldam à engessada estrutura jurídico-social contemporânea.

Nesse sentido, falar-se-á em direitos que devem ser reconhecidos, em primeiro lugar, pelo judiciário detentor do privilégio de conhecer e ser chamado a solucionar problemas sociais em primeira mão, independentemente de um suposto respaldo legalista, assim como, em segundo lugar, pelo legislativo, cuja legitimidade se volta à criação de leis que devem trazer respostas às necessidades sociais da época.

Desta feita, há plausibilidade suficiente em verificar que o sistema jurídico não é um sistema pronto e acabado, pois muitas injustiças ocorreriam, se o fosse. Entretanto, para que se evite omissões legais que não contemplem o direito de uma nova era em constante modificação, as ações conjuntas do judiciário e do legislativo devem consolidar a concessão de garantias sociais aos atores da modernidade que não possuem respaldo legal ou social que tutelem seus respectivos direitos.

Isto posto, parte-se, então, para a necessidade de um sistema jurídico aberto e com mobilidade, justamente por ser inconcluso, já que não abarca todas as situações humanas, e, sendo assim, igualmente necessário é que o judiciário seja capaz de absolver demandas concretas da realidade social que, muito embora possam não ter respaldos legais em codificações obsoletas, devem ser analisadas sobre o prisma da proteção da dignidade enquanto um bem maior.

Com efeito, experimentar-se-ia uma radical transição entre a mera interpretação da lei e a realização do direito em tempos atuais, uma vez que a realização do direito não se identifica nem depende ou se esgota na mera interpretação da lei. Assim uma nova situação social que gere efeitos em âmbito público ou privado que não possua correlação direta com matérias codificadas não pode ser rechaçada com a escusa ilógica de que apenas situações reguladas em lei vigente podem ter um respaldo legal positivo.

É em razão da busca de uma realização concreta do direito inerente aos indivíduos que não se pode aceitar a ineficácia do judiciário que justifica sua inércia com base nas omissões legais supostamente justificáveis pela inaplicabilidade de leis obsoletas ou pela inexistência de amparo legal.

A Constituição Federal trouxe em seus pilares a dignidade humana como princípio constitucional fundamental estruturante do Estado democrático de direito e chancelou uma cláusula geral de tutela e promoção da personalidade e cidadania plena de cada indivíduo dotado de direitos e deveres perante o Estado.

Assim, as relações sociais e jurídicas devem estar estruturadas e adequadas ao que a Constituição busca tutelar, estando esta tutela vinculada à noção de promoção de uma emancipação e reconhecimento social por meio da dignidade humana, a qual incide sobre todas as situações objetivas, previstas ou não no ordenamento jurídico.

Com efeito, o grau de abertura de uma sociedade precisa atingir a amplitude necessária para que o Estado então tutele o máximo de situações sociais não reconhecidas legalmente. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de perceber que uma sociedade que admite sua própria incompletude, e se mostra interessada em atender suas próprias

necessidades ainda não-instituídas, muito menos exploradas, é uma sociedade que promove a dignidade de forma mais ampla do que as sociedades que negam direitos com base na inexistência ou na ineficácia de leis que proíbem a maximização de um bem-estar social em nome da valoração moral negativa.

É exatamente neste contexto de ausência de reconhecimento social e jurídico a uma minoria exposta a situações vexatórias em razão do gênero que se percebe a atual impossibilidade de se maximizar a dignidade de uma sociedade que possui indivíduos transexuais que levam suas vidas na marginalidade do Estado que, de certo modo, não enxerga as reais necessidades inerentes aos indivíduos que não se enquadram na moldura social petrificada pela sociedade contemporânea.

Nesse sentido, pode-se afirmar que os transexuais atualmente, na sociedade brasileira, ainda não conseguiram promover a maximização da dignidade almejada da respectiva classe em razão de omissões legais e estatais e de regulações burocráticas e, por vezes, ineficazes que tolhem os indivíduos transexuais de atingirem a dignidade inerente a qualquer ser humano independentemente de seu gênero ou sexualidade.

Assim, o judiciário se encontra em uma situação que precisa tutelar os direitos dos transexuais, mas em razão de uma omissão legal tem se manifestado, às vezes, contrariamente no que se refere ao direito dos indivíduos transexuais, o que obsta a maximização da dignidade dessa classe de pessoas que, assim como todas as outras, deveriam ter seus direitos concedidos pelo judiciário uma vez que a concessão desses direitos aos transexuais no que refere à sua existência e dignidade não provoca lesão ao direito de terceiros.

Questões que perpassam todo o Direito Civil Brasileiro permanecem omissas mesmo frente à plena existência da transexualidade na sociedade brasileira contemporânea que ainda não buscou efetivar totalmente os direitos dos transexuais brasileiros, que ainda padecem de um preconceito arraigado na sociedade que fecha os olhos para uma realidade gritante.

O registro civil, a alteração do prenome, a identidade social, o casamento, a união estável, a filiação, o direito de constituir família, a despatologização do transexualismo entre outras questões continuam a existir sem qualquer respaldo legal positivado para solucionar casos advindos da realidade social contemporânea brasileira, em que claramente se percebe a existência de indivíduos transexuais que não tem sua dignidade resguardada pelo Estado em razão da omissão legal cominada com a inércia do judiciário no que se refere à proteger direitos não positivados.

O reconhecimento social e jurídico da transexualidade, já normalmente arraigada às várias sociedades modernas, demanda, efetivamente, uma atuação judicial e uma postura social desprovidas de preconceitos e discriminação negativa, ou seja, deixando de lado a axiologia moralista.

De um lado promove-se a burocratização do procedimento de transgenitalização, enquanto que por outro torna-se possível presenciar o judiciário impor a improcedência do pleito de retificação de registro civil com base no gênero e na identidade social apresentada pelo transexual, utilizando como justificativa nada plausível a inexistência de lei que tutela a questão ou ainda negando o reconhecimento de um acontecimento social pela escusa da impossibilidade jurídica do pedido.

Não obstante, presencia-se em plena modernidade a defesa por grande parte da sociedade da manutenção da transexualidade enquanto doença, transformando um indivíduo transexual perfeitamente saudável cujo sexo morfológico apenas não corresponde ao seu gênero em uma imagem pejorativa de indivíduo doente, como se a luta pelo direito de pertencer a si mesmo fosse uma espécie de placebo jurídico-administrativo, concedido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), capaz de restaurar a pessoa à sua forma desejada, sem mencionar as inúmeras confusões feitas pela sociedade entre homossexualidade e transexualidade.

É em razão do preconceito social descabido e da ineficiência do poder judiciário em tutelar direitos fundamentais ainda não positivados, mas já inerentes a qualquer indivíduo, seja, ele ou ela, transexual ou não, que se justifica a análise da transexualidade em seu sentido social e jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se falar em transexualidade no Brasil muitos pontos a serem estudados surgem uma vez que para a sociedade e o judiciário os transexuais e seus respectivos direitos ainda são incógnitas insolúveis que se sustentam em um preconceito que se propõe a cegar a sociedade de forma a colocá-la perante uma moralidade destrutiva para com os transexuais.

Os fatos sociais são os verdadeiros construtores da história de uma nação e são igualmente os propulsores da ciência jurídica, pois geram situações novas que necessitam ser reguladas ou protegidas pelo poder judiciário que deve existir com o intuito de integrar a promoção da justiça à sociedade, acabando com o subjetivismo alheio que constrói a intolerância social frente às diferenças que habitam as margens da sociedade.

A transexualidade no Brasil em seus primeiros momentos gerou dúvidas, preconceitos e curiosidade em uma população cega por axiologias teológicas que suportam a teoria da heteronormatividade pregando que qualquer coisa que fuja da lógica do dimorfismo e da heterossexualidade das relações é errado, imoral e não passível de um verdadeiro reconhecimento social.

De fato, vários indivíduos transexuais no passado tiveram que lidar com um judiciário legalista, moralista e injusto, capaz de sentenciar a prisão do transexual em sua identidade concedida no nascimento e em seus registros documentais, forçando-o a ser quem não é e ostentar um sexo e uma identidade que não possui, como forma de demonstrar à sociedade que o judiciário estava correto porque se pautava dentro dos parâmetros da heteronormatividade.

Não bastasse o preconceito social e o desprezo do judiciário pelos transexuais, estes ainda precisaram lidar com a intolerância familiar, em que pais, na maioria das vezes em razão de uma moral religiosa, expulsavam seus filhos transexuais de casa deixando-os à deriva, justamente por não entenderem e respeitarem a essência da transexualidade.

Descobriu-se que o binarismo sexual e o binarismo de gênero foram os verdadeiros culpados pela promoção da intolerância tanto quanto à homossexualidade quanto à transexualidade, pois socialmente tornou-se impossível conceber qualquer pessoa que não fosse heterossexual e cujo sexo físico correspondesse ao sexo psicológico.

Nessa esteira, percebe-se que ao nascer, o condicionamento da heteronormatividade se impõe perante todos os indivíduos, uma vez que ao se perceber a existência do órgão genitor masculino ou feminino, a própria família e a sociedade já atribui uma identidade masculina ou feminina com base unicamente na morfologia corporal do indivíduo.

Ao estudar sobre a transexualidade, três aspectos do ser humano devem ser analisados separadamente para que o preconceito perante os transexuais seja extirpado por completo da sociedade pós-moderna em que as pessoas atualmente se encontram, ou seja, o sexo, a sexualidade e o gênero.

Vincula-se o primeiro à questão biológica-morfológica (pênis ou vagina), sendo o segundo ponto ligado à heterossexualidade ou homossexualidade e suas derivações como percebido e estudado por Alfred Kinsey, ou seja, o desejo de se relacionar com pessoas de sexo distinto ou do mesmo sexo e o terceiro ponto se vinculando ao estado do ser e à própria imagem que o indivíduo tem de si mesmo, se este se vê como um homem ou uma mulher, sua verdadeira essência, sendo cada um desses pontos independentes.

Muito embora a heteronormatividade tente amarrar tais pontos como tenta fazer ditando a vinculação entre sexo, sexualidade e gênero quando diz que o correto é pênis-hetero-homem ou vagina-hetero-mulher, de fato, a liberdade e o direito de pertencer a si mesmo, que são critérios maiores do que a heteronormatividade, promovem o verdadeiro sentido do ser, que é ser livre para decidir com base em sua essência se o correto para si mesmo é possuir um pênis, mas se sentir atraída por homens enquanto se vê em sua essência como uma mulher ou possuir uma vagina, mas se sentir atraído por mulheres enquanto se vê em sua essência como homem.

Tais decisões só podem e devem ser tomadas e formadas pelo próprio indivíduo que sabe, melhor do que o Estado ou a sociedade, o que lhe causa a felicidade e o faz sentir-se completo enquanto ser humano, cabendo ao Estado cancelar os direitos dos transexuais de pertencerem a si mesmos quando os concede a dignidade promovida pelas mudanças necessárias para promover a igualdade entre cisgêneros e transgêneros.

Inobstante, não se pode olvidar que a travestilidade não se consubstancia na transexualidade, nem o contrário, uma vez que a travestilidade pode significar apenas a homossexualidade em um indivíduo que se sente atraído por outro homem e atinge seu prazer sexual ao se travestir de mulher, ou ainda, a travestilidade pode também ser verificada como um estágio prévio da transexualidade ou até mesmo como a própria transexualidade quando o transexual se identifica ao gênero oposto do seu sexo morfológico, porém ainda não realizou transgenitalização.

Nesse sentido, o que importa verdadeiramente para o direito é que o ordenamento jurídico não deve criar níveis de diferenciação entre travestis e transexuais mensurando direitos de um a mais do que direitos de outro. De fato, seja transexual ou travesti, ressaltando que há diferença entre eles, ambos são dignos de serem tratados com respeito e dignidade pelo

sistema jurídico brasileiro, concedendo a ambos os mesmos direitos com base em suas respectivas identidades.

Verifica-se ainda que o heterossexualismo compulsório, o que pode ser considerado efetivamente como uma patologia que promove preconceitos e discriminação a tudo que não se encaixa na heteronormatividade, ainda é vigente e tem um grande poder destrutivo à medida que é passado de pai para filho, de família a família e de sociedade a sociedade. Assim, antes de se pensar em caracterizar a transexualidade como patologia, de fato, deve-se saber que o heterossexualismo compulsório é a verdadeira doença social que promove grandes malefícios à sociedade que sofre deste mal.

Percebeu-se igualmente que a atribuição do masculino e do feminino é uma construção cultural arraigada de subjetivismos alheios que deturpam determinadas condutas, objetos e estilos de vida como algo masculino ou algo feminino, o que acompanha o indivíduo desde o nascimento, ajudando a aumentar as diferenças acentuadas e o preconceito causado pela heteronormatividade.

Identificou-se, assim, que no que tange à transexualidade, a ciência deve se abster de atrelar seus descobrimentos à axiologias teológicas, uma vez que dogmas religiosos não podem ditar costumes ou regras que gerem preconceito e discriminação disfarçados de religiosidade ou direito à religião, especificando-se que a defesa da transexualidade não ofende o Estado brasileiro, justamente por este ser laico. Proteger preceitos religiosos agregadores de preconceito não pode ter lugar em um Estado que procura tutelar os direitos fundamentais dos indivíduos.

Abordou-se aqui, com o devido cuidado técnico, por meio de análises a pesquisas e bibliografias sobre a patologização da transexualidade que esta não pode, assim como não deve, ser considerada como doença, uma vez que não existem causas neurológicas ou endócrinas vinculadas à transexualidade. Desta feita, por mera questão comportamental, a transexualidade não deve permanecer como uma patologia cadastrada em órgãos internacionais, assim como a homossexualidade também deixou de ser considerada uma patologia.

Muito embora os documentos internacionais como o *Standards of Care* (SOC) ou Normas de Atenção, a Classificação Internacional de Doenças com o CID-10.F.64.0 e o Manual de Diagnóstico e Estatísticas de Distúrbios Mentais (DSM-V) ainda preveem a transexualidade como doença, pugna-se aqui que com a despatologização do transexualismo, a transexualidade possa sair de tais documentos ou ser realocada para um lugar que não a caracterize enquanto patologia.

Ainda, nesse sentido, explica-se que em razão da burocracia perceptível no Brasil, principalmente no que se refere a procedimentos médicos realizados pelo Sistema Único de Saúde que exigem o código da CID, sugere-se que seja trocada a nomenclatura de “transexualismo” para “transexualidade” e que esta seja realocada dentro da lista da CID para que não conste mais enquanto patologia. Desta feita, o Estado maximizaria a dignidade do transexual, pois continuaria ofertando a transgenitalização e os tratamentos de hormonização mesmo após a ocorrência da despatologização do transexualismo, transformando-o em transexualidade, um estado do ser, algo não patológico.

Já no que se refere à análise da transexualidade e o direito, verificou-se que tal está diretamente ligada aos direitos da personalidade, uma vez que a identidade de gênero é um direito da personalidade, vinculado à liberdade e à sexualidade, ambos direitos da personalidade que promovem a maximização da identidade de um indivíduo. Acima de tudo, ser um transexual é poder usufruir dos direitos da personalidade, sem nenhuma interrupção por parte do Estado ou de qualquer outro ente, seja ele público ou privado.

Nesse sentido, consubstancia-se que a modificação do nome e do sexo nos documentos registrais do transexual constituem um direito natural, algo inato, que não deveria depender de chancela estatal para existir. Entretanto, em razão do excesso de estatismo que promove um judiciário extremamente legalista, deve-se expor aqui que o positivismo excessivo do Estado deve ser deixado de lado para que o direito fundamental do transexual de ter seu nome e sexo alterados nos documentos seja efetivado, pugnando que o registro do sexo do transexual deve ser alterado para gênero, o qual deve corresponder ao verdadeiro gênero do transexual.

Explicita-se ainda que não deve haver qualquer menção sobre a transexualidade ou a ocorrência de transgenitalização nos assentos e registros do transexual, assim como denota-se inviável e indesejável a criação de um terceiro sexo ou a inscrição da palavra “transexual” nos documentos dos transexuais, o que poderia continuar a gerar constrangimento e mitigar ou extirpar a dignidade de qualquer transexual.

No que se refere às modalidades de união no ordenamento jurídico pátrio, deve ser dito que os transexuais, assim como o homossexual ou o heterossexual, possuem a garantia de poderem se casar ou constituir união estável seja com pessoas do mesmo sexo ou do sexo distinto, lembrando que gênero e sexualidade não se confundem, sendo possível, dessa forma, que um transexual (FTM) se case tanto com um homem, o que implicaria em um casamento homossexual, ou com uma mulher, o que denotaria um casamento heterossexual. Por isso, destaca-se que o transexual, independentemente de sua sexualidade e seu gênero, poderá se

casar e constituir sua família, o que é também um direito constitucionalmente garantido pela possibilidade do planejamento familiar.

Defendeu-se ainda que a transexualidade, após a celebração do casamento, não deve ser causa de anulação deste, podendo assim o cônjuge apenas pleitear o divórcio direto para dissolver o casamento, mas não propor a anulação do casamento como se a transexualidade fosse um motivo válido para tanto, o que não é, uma vez que não se trata de alteração de identidades ou defeito físico irremediável, mas sim de adequação da identidade ao sexo físico correto de acordo com o gênero da pessoa.

Não obstante, no que se refere diretamente ao direito de família quanto ao poder familiar, a guarda e o direito de visitas, deve ser dito que em nada devem ser alterados tais institutos, pois a qualidade de transexual não inviabiliza a possibilidade de ser um bom genitor(a) e a necessidade e o direito de se ter contato com as proles, da mesma forma que em caso de alienação parental em razão da transexualidade, o genitor(a) alienado deve procurar seus direitos para promover a troca de guarda ou a punição do genitor alienante.

Ademais, quanto ao bullying familiar, não se pode olvidar que qualquer parente que promover campanha vexatória ou discriminatória perante o transexual pela sua identidade enquanto tal, seja pai, mãe, irmão(ã) ou qualquer outro parente, deverá responder nos moldes legais seja com a reparação civil ou por outros meios legais.

Quanto à filiação e o transexual, deve-se expor que em razão da modernidade permitir que se conste no assento civil do indivíduo o nome de dois pais ou duas mães, de igual maneira, deve-se permitir que o nome do genitor ou genitora que passou pela adequação identitária seja alterado também nos documentos dos filhos, principalmente para se evitar problemas administrativos e cíveis.

Não obstante, ressalta-se o direito do transexual quanto ao planejamento familiar, seja pela forma biológica ou civil, com a procriação natural, artificial ou pela adoção civil, deve ser resguardado, podendo os transexuais, antes de se submeterem à transgenitalização promover a parentalidade natural, ou ainda se utilizarem de técnicas de reprodução humana assistida para atingirem a parentalidade, e como outro recurso para se tornarem pais ou mães, a possibilidade de adoção, a qual não deverá jamais ser negada a um transexual em razão de seu gênero.

Por último, conclui-se que acima dos direitos da personalidade está o direito fundamental da liberdade, criador do princípio do direito de pertencer a si mesmo, sem o qual, nem o transexual nem o cisgênero poderão efetivar a verdadeira dignidade humana, pois sem liberdade de pertencer a si mesmo, não há sentido em existir, uma vez que existir sem dignidade não é, de fato, viver.

REFERÊNCIAS

-ISMO. In: WIKCIONÁRIO: o dicionário livre. 16 nov. 2015. Disponível em: <<https://pt.wiktionary.org/wiki/-ismo>> Acesso em: 14 out. 2015.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. (Coord.). AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. (Org.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília, DF: CJF, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2015.

_____. (Coord.). **VI Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web>>. Acesso em: 28 dez. 2015.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders: DSM-5**. 5th. ed. Arlington, 2013b. Disponível em: <<http://www.terapiacognitiva.eu/dwl/dsm5/DSM-5.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

_____. **Gender dysphoria**. Arlington, 2013a. Disponível em: <<http://www.dsm5.org/Documents/Gen%20der%20Dysphoria%20Fact%20Sheet.pdf>> Acesso em: 17 out. 2015.

ARAN, Márcia. Os destinos da diferença sexual na cultura contemporânea. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 399-422, dez. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v11n2/19129.pdf>> Acesso em: 20 ago. 2015.

ARAÚJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A nova classificação americana para os transtornos mentais – o DSM-5. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 67-82, 2014. Disponível em: <<http://www.usp.br/rbtcc/index.php/RBTCC/article/viewFile/659/406>>. Acesso em: 17 out. 2015

ARGENTIERI, Simona. Travestismo, transexualismo, transgêneros: identificação e imitação. **Jornal de Psicanálise**, São Paulo, v. 42, n. 77, p. 167-185, dez. 2009. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v42n77/v42n77a12.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2015.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral do direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2012.

BANCO DE SAÚDE. **Classificação de doenças: CID 10 Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: Capítulo V - Transtornos mentais e comportamentais: F64 - Transtornos da identidade sexual: CID 10 F 64.0 – transexualismo**. [2013a]. Disponível em: <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo>> Acesso em: 12 out. 2015.

_____. **Classificação de doenças: CID 10 Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: Capítulo V - Transtornos mentais e comportamentais: F64 - Transtornos da identidade sexual**. [2013b]. Disponível em: <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f64/transtornos-da-identidade-sexual>> Acesso em: 15 out. 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

_____. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BENJAMIN, Harry. **The transsexual phenomenon**. New York: The Julian Press, 1966.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

_____. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Dos direitos da personalidade**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras providências. (Lei dos Registros Públicos). **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1973. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm>. Acesso em: 17 dez. 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Anexo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 4 jan. 2016.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 4 jan. 2016.

_____. Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 jul. 2010a. p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm>. Acesso em: 2014.

_____. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 ago. 2010b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 2016.

_____. Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 dez. 2014. p. 2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em: 2015/2016.

BUTLER, Judith. **Gender and trouble: feminism and the subversion of identity**. New York: Routledge, 1990.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2002.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual” (1910-1995). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 21, n. 41, p. 77-78, 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v21n41/a05v2141.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2015.

CHAVES, Mariana. **Parentalidade homoafetiva a procriação natural e medicamente assistida por homossexuais: diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

CHILAND, Colette. **O transexualismo**. São Paulo: Loyola, 2008.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu Comentários ao código civil: parte especial: do direito de família (arts. 1591 a 1710). In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. (Coord.). **Comentários ao código civil: parte especial: do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 18.

_____. Estatuto jurídico do nascituro: a evolução do direito brasileiro. In: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (Coord.). **Pessoa humana e direito**. Coimbra: Almedina, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.482, de 10 de setembro de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 set. 1997. p. 20.944. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm>. Acesso em: 5 nov. 2015.

_____. Resolução n. 1.652, de 6 de novembro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 dez. 2002. Seção 1. p. 80-81. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 5 nov. 2015.

_____. Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 set. 2010. Seção 1. p. 109-110. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 5 nov. 2015.

_____. Resolução n. 1.957, de 15 de dezembro de 2010. A Resolução CFM nº 1.358/92, após 18 anos de vigência, recebeu modificações relativas à reprodução assistida, o que gerou a presente resolução, que a substitui *in totum*. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 6 jan. 2011. Seção 1. p. 79. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm>. Acesso em: 4 jan. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 2.013, de 16 de abril de 2013. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM nº 1.957/10. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 9 maio 2013. Seção 1. p. 119. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2013/2013_2013.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, n. 89, p. 2, 15 maio 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2016.

_____. Resolução n. 2.121, de 16 de julho de 2015. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos – tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119. **Diário Oficial União**, Brasília, DF, 24 set. 2015. Seção 1. p. 117. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121_2015.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2016.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Da alteração do prenome e do designativo de sexo da pessoa transexual como meios de efetivação do seu direito fundamental à saúde. In: _____.; _____. (Coord.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2015. v. 2.

COUTINHO, Nise Henriques de Queiroz. **Possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, João Pessoa, 2009. Disponível em: <http://www.fespfaculades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_11052010080506_NISE%20HENRIQUE.pdf> Acesso em: 4 jan. 2016.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família, e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CUPIS, Adriano de. **Direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DERRIDA, Jaques. **Of grammatology**. Baltimore: John Hopkins University Press, 1974.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

_____. O casamento igualitário no Brasil. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. (Coord.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2015. v. 2.

DI Ceglie, Domenico. Clinical management of gender dysphoria in adolescents. In: TROMBETTA, Carlo Liguori, Giovanni, Bertolotto, Michele (Ed.). **Management of gender dysphoria: a multidisciplinary approach**. Milan: Springer, 2015.

DI NUBILA, Heloisa Brunow Ventura; BUCHALLA, Cassia Maria. O papel das classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 324-335, jun. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v11n2/14.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.

_____. _____. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

_____. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2012. v. 1.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade**. Curitiba: Juruá, 2014.

GRANT, Jaime M., et al. **National transgender discrimination survey report on health and health care**. Washington, Oct. 2010. Disponível em: <http://www.housingworks.org/i/blog/NTDSReportonHealth_final.pdf> Acesso em: 26 dez. 2015.

GROSSI, Naiara S. Lua e estrelas: a transexualidade analisada por uma perspectiva de desconstrução do gênero. In: MARCHETTO, Patricia Borba et al. **Temas fundamentais de direito e bioética**. São Paulo: Cultura Acadêmica : Ed. UNESP, 2012.

HAMURABI. **Código de Hamurabi**. [1700 a.C.]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>> Acesso em: 4 jan. 2016.

HEIMAN, Julia. **Descobrimo o prazer: uma proposta de crescimento sexual para a mulher**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Summus, 1992.

HYPESCIENCE. **A sexualidade não é fixa**: conheça a escala de Kinsey. [2015]. Disponível em: <<http://hypescience.com/sexualidade-nao-e-fixa-conheca-escala-kinsey/>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

JACOB, Julieta. **Transexualidade**: a história de João W. Nery. 13 out. 2014. Disponível em: <<http://erosdita.ne10.uol.com.br/2014/10/transexualidade-historia-de-joao-w-ner/>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

KINSEY, Alfred C. **Sexual behavior in the human female**. Philadelphia: Saunders, 1953.

LAURENTI, Ruy. Homossexualismo e a Classificação Internacional de Doenças. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 18, n. 5, p. 344-345, out. 1984. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-89101984000500002&script=sci_arttext>. Acesso em: 1 nov. 2015.

LESSA, Patrícia. O feminismo-lesbianismo em Monique Wittig. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 7, p. 93-100, dez. 2007. Disponível em: <<http://www.ies.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/viewFile/2154/1912>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

MADJAROF FILHO, Paulo **Psicologia, psiquiatria e psicanálise**: o que isso quer dizer? São Paulo, [20--]. Disponível em: <<http://www.universopsi.com.br/0002.html>>. Acesso em: 8 out. 2015.

MANUAIS. Disponível em: <<http://www.sppb.pt/uploads/manuais.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2015.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/#>>. Acesso em: 2015/2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 nov. 2013. Seção 1. p. 25. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 12 nov. 2015.

_____. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria 457, de 19 de agosto de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 ago. 2008. Seção 1. p. 68-72. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/08/2008&jornal=1&pagina=68&totalArquivos=112>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

_____. Portaria n. 1.707, de 18 de agosto de 2008. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Revogada pela PRT GM/MS nº 2803 de 19.11.2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 ago. 2008. Seção 1. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em: 12 nov. 2015.

NERY, João W. **Viagem solitária**: memórias de um transexual 30 anos depois. São Paulo: Leya, 2011.

NEVES, Antonio Castanheira. **O actual problema metodológico da interpretação jurídica**. Coimbra: Coimbra, 2003.

NOSOGRAFIA. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. 2008-2013. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/nosografia>>. Acesso em: 14 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **CID** - Classificação Internacional de Doenças: árvore do CID 10. Disponível em: <<http://www.invisual.com.br/consultacid/arvore-cid.php>>. Acesso em: 14 out. 2015.

_____. **Hermafroditismo**: causas, sintomas e tratamento. Disponível em: <<http://www.minhavidacom.br/saude/temas/hermafroditismo>> Acesso em: 13 out. 2015.

PATOLOGIA. In: DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa. 2008-2013. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/patologia>>. Acesso em: 1 no. 2015.

PATER familias. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pater_familias>. Acesso em: 3 jan. 2015.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovani. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Lisboa: Ed. 70, 2006.

PISCNET. **Transexualismo - F-64.0**. Disponível em: <http://www.psicnet.psc.br/v2/site/dicionario/registro_default.asp?ID=13> Acesso em: 17. out. 2015.

POSNER, Richard A. **Sex and reason**. Cambridge: Harvard University Press, 1998.

RAMSEY, Gerald. **Transexuais**: perguntas e respostas. São Paulo: Summus, 1998.

ROBERT Stoller. In: WIKIPEDIA: the free encyclopedia. 30 abr. 2015. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Robert_Stoller> Acesso em 17. out. 2015.

ROBERTA Close. In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. 30 dez. 2015. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Roberta_Close>. Acesso em: 8 ago. 2015.

RODRIGUES, Edwirges E.; ALVARENGA, Maria Amália de F. P. Transexualidade e dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/18583/pdf#.VpmO-TbfeOM>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos e fundamentos**: entre vida e arte. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

_____.; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SALIH, Sarah. **Judith Butler e a teoria queer**. Tradução de Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia Borba. Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade de reconhecimento social. In: CONGRESSO DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 1., 2013, Belo Horizonte. **Anais....** Belo Horizonte: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFGM, 2013. Disponível em: <<https://anaiscongressodivsex.files.wordpress.com/2015/03/13-helio-veiga.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SÃO PAULO. (Estado). **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>>. Acesso em: 2015/2016.

SCLiar, Moacyr. História do conceito de saúde. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 29-41, abr. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v17n1/v17n1a03.pdf>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

SELF-construction. In: WIKIPEDIA: the free encyclopedia. 9 May 2013. Disponível em: <[https://en.wikipedia.org/wiki/Self-construction_\(disambiguation\)](https://en.wikipedia.org/wiki/Self-construction_(disambiguation))>. Acesso em: 21 ago. 2015.

SOLOVAGIONE, Alicia Garcia de. **Transexualismo: análisis jurídico y soluciones registrales**. Córdoba: Advocatus, 2008.

SOUSA JUNIOR, Lauro de; SOARES, Marina A.; TAVARES, Silvia R. O caso Bree: breves considerações acerca do transexualismo. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos e fundamentos: entre vida e arte**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

STOLLER, Robert. J. **Sex and gender: the development of masculinity and femininity**. London: Karnac Books, 1974. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=N20pcltSHUGC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 17 out. 2015.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 9. ed. São Paulo: Método, 2013. v. 1.

THE ECONOMIST. Tales of the unexpected. **The Economist**, London, Jul. 11 2015. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/china/21657416-china-has-relaxed-its-one-child-policy-yet-parents-are-not-rushing-have-second-children>>. Acesso em: 4 jan. 2016.

THE HARRY BENJAMIN INTERNATIONAL GENDER DYSPHORIA ASSOCIATION. Disponível em: <<http://www.tc.umn.edu/~colem001/hbigda/hindex.htm>>. Acesso em: 14 out. 2015.

THE KINSEY INSTITUTE. **Kinsey's heterosexual-homosexual rating scale**. Disponível em: <<http://www.kinseyinstitute.org/research/ak-hhscale.html>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. O direito do transexual com filhos à cirurgia de transgenitalização. In: Maria Berenice Dias. (Org.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia B. A impossibilidade de indenização por abandono afetivo sob o prisma da teoria da perda de uma chance. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. (Coord.). **Temas contemporâneos de direito das famílias**. São Paulo: Pillares, 2015. v. 2.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. São Paulo: Atlas, 2012a.

_____. Adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual. In: _____. (Org.). **Minorias sexuais**: direitos e preconceitos. Brasília, DF: Consulex, 2012b.

VINCENT, Jonathan. Risco de suicídio entre os transexuais pode ser reduzido, diz pesquisa. **Blastingnews**, [S.l.], 17 jun. 2015. Sociedade&Opinião. Disponível em: <<http://br.blastingnews.com/sociedade-opinioao/2015/06/risco-de-suicidio-entre-os-transexuais-pode-ser-reduzido-diz-pesquisa-00441227.html>>. Acesso em: 13 out. 2015.

WHITTINGTON Family: Ryland's Story. [2014]. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yAHCqnux2fk>>. Acesso em: 5 out. 2015.

WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki. **Roberta Close, transfobia e o poder da mídia**. São Leopoldo, 24 maio 2015. Disponível em: <<http://unisinus.br/blogs/ndh/2015/05/24/sobre-roberta-close-transfobia-e-o-poder-da-midia/>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

WITTIG, Monique. **A mente hetero**. Tradução de Rosa Vieira Guedes [2014]. Disponível em: <http://www.academia.edu/7842820/Monique_Wittig_A_Mente_Hetero>. Acesso em: 20 ago. 2015.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Preamble to the Constitution of the World Health Organization as adopted by the International Health Conference**. New York. 19-22 June, 1946; signed on 22 July 1946 by the representatives of 61 States (Official Records of the World Health Organization, no. 2, p. 100) and entered into force on 7 April 1948. Disponível em: <<http://www.who.int/about/definition/en/print.html>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

WORLD PROFESSIONAL ASSOCIATION FOR TRANSGENDER HEALTH. **Normas de atenção à saúde das pessoas trans e com variabilidade de gênero**. [S.l.], 2012b. Disponível em: <http://www.wpath.org/uploaded_files/140/files/SOC%20-%20Portuguese.pdf>. Acesso em: 17 out. 2015.

_____. **Standards of Care Version 7**. [S.l.], 2012a. Disponível em: <http://www.wpath.org/uploaded_files/140/files/Standards%20of%20Care,%20V7%20Full%20Book.pdf> Acesso em: 14 out. 2015.